

Intervenções pela Política Pública de Assistência Social nos CRAS para o Acesso de Benefícios Eventuais em Tempos de Pandemia no Município de Palmas-PR

Interventions for the Public Policy of Social Assistance in CRAS for the Access of Eventual Benefits in Time of Pandemic in the Municipality of Palmas-PR

Maria Luiza Milani*

Deise Thais Natsume Carolo**

Sandro Luiz Bazzanella***

Daniel Regis Oliveira****

Resumo: A Política Pública de Assistência Social operacionalizada nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) viabiliza o acesso aos benefícios eventuais em tempos da pandemia. O artigo objetiva refletir as intervenções nos CRAS para o acesso aos benefícios eventuais pela população em tempos de pandemia. O estudo articula-se pelo desenvolvimento da pesquisa bibliográfica com a descrição da observação participante sobre o cotidiano do trabalho em um CRAS de Palmas-PR. Entre os resultados constata-se a vulnerabilidade da população agravada pela pandemia e a assistência social torna-se o recurso estratégico de acesso a bens e benefícios para suas necessidades básicas mínimas. Entre os benefícios mais procurados nos CRAS contata-se a cesta básica o que confirma que as condições de pobreza, o impacto do isolamento social, as alterações no cotidiano de vida e de trabalho agravaram as condições que já se apresentavam na população que sistematicamente recorre à assistência social para usufruir do direito a proteção social não contributiva.

Palavras-chaves: Covid-19. Proteção Social. Necessidades básicas.

Abstract: The Public Policy of Social Assistance operationalized in the Social Assistance Reference Centers (CRAS) enables access to eventual benefits in times of the pandemic. The article aims to reflect the interventions in the CRAS for the access to eventual benefits by the population in times of

* Doutora em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). E-mail: milanimarialuiza2@gmail.com

** Mestre em Desenvolvimento Regional. Universidade do Contestado (UnC). E-mail: deisenatsume@yahoo.com.br

*** Doutor em Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: sandroluizbazzanella@gmail.com

**** Mestre em Desenvolvimento Regional. Universidade do Contestado (UnC). E-mail: danielregis20@hotmail.com



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

pandemic. The study is articulated by the development of the bibliographic research with the description of the participant observation about the daily work in a CRAS of Palmas-PR. Among the results is the vulnerability of the population aggravated by the pandemic and social assistance becomes the strategic resource for access to goods and benefits for their minimum basic needs. Among the most sought after benefits in the CRAS is the basic food basket which confirms that the conditions of poverty, the impact of social isolation, the changes in daily life and work aggravated the conditions that were already present in the population that systematically resorts to social assistance to enjoy the right to non-contributory social protection.

Keywords: Covid-19. Social Protection. Basic needs.

Recebido em 20/06/2021. Aceito em 07/06/2023

INTRODUÇÃO

O artigo aborda as intervenções da Política Pública de Assistência Social, utilizando-se das estruturas dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), na concessão dos benefícios eventuais requisitados pela população do território adstrito, em tempos de pandemia. A pandemia como um fenômeno que impactou as condições de vida de todas as populações pelas alterações drásticas no modo e condições de vida cotidianas.

Na sociedade brasileira em especial, o isolamento social iniciado em março de 2020 surpreende as pessoas e famílias, interfere nas rotinas de vida, do trabalho, na educação, nos cuidados e autocuidados. Os trabalhos informais que absorvem percentuais populacionais significativos, ou diminuiu a demanda ou foram suspensos. As pessoas e famílias integrantes da já clássica vulnerabilidade por condição de pobreza, se encontravam diante de mais uma ameaça. Passado o primeiro impacto e diante das inseguranças apresentadas, a população passou a recorrer mais aos serviços da assistência social em busca das seguranças de apoio e auxílio de sobrevivência como em especial o acesso aos benefícios eventuais.

A assistência social como política pública de direito é assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 (Arts. 203 e 204). A assistência social pública integra a seguridade social, esta apresentada pelo Art. 194 dessa CRFB, juntamente com os direitos da saúde e previdência social. Cada um desses direitos se constitui em um conjunto de leis, responsabilidades, estruturas, serviços, recursos financeiros e institucionais. A assistência social passa a demandar o trabalho dos governos e de profissionais para garantir a proteção social de pessoas, famílias, grupos, comunidades e populações, que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social na lógica do direito.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em 1993, regulamenta o disposto constitucional que estabelece princípios, orienta e regulamenta um novo modo de organização da gestão dos programas, projetos, serviços e benefícios concedidos para os usuários pela assistência social. A partir de 2004, lançada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), esta estabelece parâmetros que reconhecem a assistência social como direito para a proteção social não contributiva em

especial dos segmentos populacionais em risco social e vulneráveis. A assistência social torna-se uma política pública que juntamente com outras visam o enfrentamento das desigualdades sociais objetivando garantir serviços públicos adequados à sociedade brasileira, dando condições e universalização aos direitos sociais, como também instituiu os benefícios eventuais.

Na regulamentação dessa política pública após a CRFB de 1988, em lei complementar primeiramente se define sua organicidade e em seguida a legislação estabelece a concepção do Sistema Único da Assistência Social (SUAS). Este sistema se organiza em uma estrutura de atendimento por níveis de proteção: Proteção Social Básica (Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Proteção de Média Complexidade (Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) e Proteção de Alta Complexidade (Serviços de Acolhimento). Ainda compõem esta estrutura os benefícios socioassistenciais: Benefício de Prestação Continuada (BPC), Benefícios Eventuais e Programa Bolsa Família (NOB/SUAS, 2012).

O mundo e, neste contexto, o Brasil vive uma das mais trágicas situações de calamidade: a pandemia decorrente do COVID-19, que desde fins de 2019 e, no Brasil, mais especificamente, a partir de março de 2020 tem agravado cada vez mais a situação de vulnerabilidade das populações, em especial, aquelas localizadas nos territórios nos quais se situam os CRAS. Perda dos empregos formais, impossibilidade de trabalhos informais, agravamento de doenças traduzem-se nas ameaças que levam cada vez mais segmentos populacionais em busca de recursos oferecidos pela assistência social nos CRAS.

A assistência social opera os benefícios eventuais, os quais se constituem como direito social para suprir necessidades emergentes, como em casos de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, calamidade pública, conforme consta no Art. 22 da LOAS.

Conforme defende Boloventa (2019), esses benefícios no âmbito da Assistência Social afirmam o dever de Estado em responder a proteção à vida do cidadão nas situações e episódios atípicos, eventuais, ocasionais e excepcionais ocorridos em seu cotidiano. Logo, os benefícios eventuais como instrumentos ágeis e eficazes para responder às necessidades humanas transitórias em decorrência do agravamento da pobreza em uma calamidade pública como a pandemia passam a ser demandados. Para reforçar essa responsabilidade da assistência social é emitida a Portaria de nº 58, de 15 de abril de 2020 e a Nota Técnica nº 20/2020, que orientam “acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”¹.

Com base nesses aspectos a questão central do artigo assim se apresenta: como os benefícios eventuais se constituíram em estratégia interventiva territorializada da assistência social, nos CRAS em tempos da pandemia?

Sob tais perspectivas, o objetivo do artigo é refletir acerca das intervenções da Política Pública de Assistência Social, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), na concessão dos benefícios eventuais requisitados pela população do território adstrito, em tempos de pandemia.

Os estudos que possibilitaram a resposta à questão norteadora e o objetivo deste texto foram sustentados no relato da observação participante de profissionais que atuam da Política Pública de Assistência Social, em CRAS e que continuaram atuando mesmo com a pandemia. No

¹ Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social. Acesso em 20 maio 2021.

cotidiano esses profissionais perceberam aumento significativo da recorrência aos benefícios eventuais, o que justifica sua relevância do texto apresentado a seguir.

METODOLOGIA

O estudo foi elaborado pela pesquisa bibliográfica em Boloventá (2019), como também nas legislações: CFRB (1988), LOAS (1993), (PNAS, 2011), em legislações e documentos que legitimam esses benefícios eventuais na esfera municipal de Palmas-Paraná., com o intuito de analisar o contexto do problema acerca da Política Pública de Assistência Social e sua contribuição com o enfrentamento das vulnerabilidades em tempos de pandemia, por meio dos benefícios eventuais.

A dimensão empírica da pesquisa ocorreu por meio da pesquisa descritiva, cujos dados foram obtidos em apontamentos realizados no cotidiano de um CRAS do município de Palmas-PR, no período entre maio a agosto de 2020.

O Município de Palmas-PR, de acordo com dados do Instituto Paranaense do Desenvolvimento Socioeconômico do Paraná (IPARDES), localiza-se no Sudoeste do Paraná e segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população é de 42.888 habitantes (IBGE, 2010), a Densidade Demográfica corresponde a 33,07 (hab/km²) (IPARDES, 2020), o IDH-M é de 0,660 (PNUD/IPEA/FJP, 2010), o Índice de Gini da Renda Domiciliar per capita é de 0,5529 (IBGE, 2010). Palmas-PR apresenta como PIB per capita o valor de 23.558 (R\$ 1,00) (IBGE/IPARDES, 2018). O Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal corresponde a 0.7230 (FIRJAN, 2016).

Para responder a indagação deste artigo, se aplicou a análise de dados de perspectiva crítica, “[...] com embasamento nos materiais empíricos, [...] aprofundando as conexões de ideias, chegando, se é possível, a propostas básicas de transformações nos limites das estruturas específicas e gerais.” (BARDIN, 2000, p. 162)

Essa análise ocorreu entre os dados obtidos por meio de pesquisa bibliográfica nos temas direitos sociais; proteção social; e pobreza e os dados dos registros oficiais do município e federais, sobre os benefícios eventuais legalizados e concedidos para a população de Palmas-PR.

Pobreza e COVID-19

A pobreza existente no Brasil é extensivamente reproduzida e se encontra de formas diversas, tanto em pequenos municípios, quanto nas metrópoles, razão pela qual são imprescindíveis intervenções estatais por meio de programas de renda mínima, abrangentes e diferenciados, de acordo com especificidades de cada situação.

Estes aspectos devem ser evidenciados tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Ambas expressões constituem e revelam as dinâmicas e a multidimensionalidade da pobreza. A dinâmica econômica, tradicionalmente mensurada quantitativamente, reflete-se na dinâmica social, e pode indicar que as situações em que os sujeitos têm menos recursos e oportunidades podem comprometer o padrão de sobrevivência física. Enquanto que pela dinâmica social, mensurada qualitativamente pode expor o status quo da pobreza crônica, que apensar de iniciativas de seu enfrentamento, não cede à orgia do mercado. Vivemos uma dicotomia entre famílias em extrema pobreza e famílias com rendas altas, separadas por uma avenida ou viaduto.

A privação que a pobreza ocasiona interfere no convívio social, na noção que sustenta a descriminalização entre quem circula e quem não circula, quem consome e quem não consome, ou seja, é condição que define a pobreza física e o comprometimento biopsicossocial pelos

déficits de alimentos (nutricionais) e o menor ou maior acesso aos demais bens necessários à manutenção da vida, antes do alcance do bem-estar. Esses déficits reforçam uma convenção social que relaciona pobreza material com incapacidade social, (pobreza social, intelectual). Esta noção foi introduzida no rol dos valores culturais reproduzidos, mas que no campo dos direitos sociais são renegados sob o pressuposto da universalidade, igualdade, equidade e justiça social (SANTOS, 2020).

Na vida humana as necessidades básicas mínimas não se restringem aos mínimos que os sujeitos necessitam para dar suporte a vida biológica. As necessidades humanas envolvem também as circulações entre os grupos e comunidades, pois a capacidade de viver relacionamentos é condição constitutiva do ser humano, de sua subjetividade. Se lhes for tolhido o desempenho desses papéis, haverá falta de convívio social e haverá o fortalecimento da percepção da privação, bem como a depressão da condição humana.

Nas diferentes possibilidades de se analisar a pobreza, destacam-se questões que se somam às tradicionais referências étnico-raciais, entre elas o processo migratório, que agrega ao contexto social local, regional e nacional precárias situações de vida e, condições de pobreza, gerando resultados adversos aos desafios do desenvolvimento humano e social. É importante observar que no contexto desta análise, não se tem a pobreza definida por uma tipologia e um pertencimento único. A pobreza vincula segregação, ciclos de vida, renda, defasagens infraestruturais, déficits das políticas públicas, que indicam que a pobreza está majoritariamente relacionada à vulnerabilidades originárias da organização social.

Portanto, a noção de pobreza como fenômeno social complexo é, antes de tudo, uma construção social, que institui e fortalece os parâmetros de classificação dos sujeitos quanto às suas condições de vida.

Nessa direção, o aumento da desigualdade social e do desemprego produz segmentos sociais que perdem, além de acesso aos bens materiais e simbólicos, também a possibilidade de encontrar um lugar no mundo do trabalho, no espaço público e nas instituições a eles relacionadas, ficando privados de qualquer possibilidade de inserção social (MESTRINER, 2001, p. 31).

Noutra perspectiva, o valor renda, surgido com o advento do trabalho livre e remunerado na idade moderna, permite a constituição de medida unidimensional. Ainda, no âmbito das transformações societárias do mundo capitalista, em meio a uma pandemia de coronavírus, estamos vivenciando uma mudança nas relações de trabalho jamais vista, seja pela flexibilização de direitos trabalhistas que interfere na manutenção dos empregos e demissões, seja na mudança cultural da força de trabalho.

Embora a pobreza seja uma condicionante da exclusão, a privação acumulada na sociedade brasileira é relacionada ao quanto de rendimento individualmente ou no grupo familiar é obtido e repartido entre as diferentes necessidades apresentadas.

A renda restringe o acesso a recursos e direitos, que segundo Sen (2000), refere-se a privação das capacidades básicas de um indivíduo viver com dignidade. Considerando-se então que o trabalho e a renda seriam os aportes para superação da exclusão e enfrentar a desigualdade social, a renda é um recurso que se coloca vulnerável na medida em que eventos adversos ocorrem. No contexto recente da humanidade, pode-se atribuir que a vulnerabilidade da renda está vinculada às alterações no processo produtivo industrializado, a urbanização, as tragédias ambientais, o envelhecimento populacional, as obrigações familiares, citando alguns aspectos, que podem somar-se às condições infraestruturais e epidemiológicas ou pandêmicas, que comprometem a segurança e o bem estar humano.

A condição de pobreza dificulta as pessoas se emanciparem, bem como enfrentar as demais expressões da questão social que se manifestam diariamente, em especial nos momentos de crise no mundo. A falta de emprego e os trabalhos informais, tornaram os sujeitos dependentes dos benefícios eventuais e de assistência social. Os usuários da assistência social não conseguem desligar-se do processo de “ajuda”, porque não encontram outros meios de subsistência diante da crise sanitária e econômica em curso. Nesse caso, os atendimentos na assistência social se tornam pontuais e se mostram frágeis e fragmentados diante da garantia da proteção social preconizada pela política pública.

Vários são os fatores que levam as famílias receberem os recursos dos programas sociais disponibilizados pelo Estado, principalmente devido ao comprometimento de renda instáveis, que no contexto da pandemia se agravou. Os trabalhos informais antes uma alternativa de renda, conforme argumentado anteriormente fazem parte desse processo, mas que sofreram o impacto do isolamento social. Logo, a desproteção social se tornou evidente e a assistência social foi o recurso estratégico demandado em proporção quantitativa preocupante.

A pandemia decorrente do coronavírus (Sars-CoV-2) assolou toda a humanidade e a sua transmissão respiratória pode levar o indivíduo a óbito. No Brasil, entre os anos 2020 a 2023, ocorreram 701.494 mortes pelo COVID-19 (BRASIL, MS-SUS, 2023). Essa ameaça, se não condição derradeira, fez com que autoridades sanitárias, sobretudo, estaduais e municipais decretassem a necessidade de isolamento social. Por conseguinte, esse isolamento restringiu o acesso e uso de serviços, deslocamentos, interações em função das aglomerações e risco de contágio, o que levou as pessoas a serem dispensadas de seus trabalhos, em especial aquelas com atividades que foram suspensas pela escassez de uso: setor de lazer, turismo, gastronomia, construção civil, entre outros, o que agravou a vulnerabilidade e a pobreza.

O impacto do COVID-19 adentra a vida pessoal e coletiva, impondo restrições, comprometendo a sobrevivência e a vida cotidiana, exigindo replanejamento e reordenamento de intervenções. Os enfrentamentos colocados para as pessoas e familiares, para as relações comunitárias e sociais, definiram reordenamentos da posição política dos governos e da população, conscientes de que gestão e intervenções pelas políticas públicas como a assistência social, fossem operacionalizadas convergentes com o projeto político de inclusão social emergencial, sem perder de vista o direito social, perseguindo a justiça social, importante dimensão da democracia fundamentada no reconhecimento de direitos e na efetivação do Estado democrático de direito.

As consequências sociais, econômicas e psíquicas da pandemia ainda se encontram incomensuráveis, mas as pessoas que vivem neste contexto e sobrevivendo à contaminação, se encontram diante dos desafios de encontrar e manter recursos econômicos suficientes para os devidos cuidados e de preservação de suas vidas. Portanto, entre outros recursos e estratégias, a assistência social é um aporte da mais alta relevância no atendimento as necessidades vitais da população em tempos de pandemia. -

Assistência Social: CRAS e os Benefícios Eventuais – Intervenções Territorializadas

A assistência social com a atribuição de proteção social não contributiva, direito de todos a quem dela precisar e dever do Estado, se tornou política pública a partir de 1988, mas antes disso se percorreu um longo caminho entre as práticas assistenciais cristãs, ligadas a Igreja Católica, que constituiu um processo de ajuda, por meio de benefícios repassados à pessoas em situação de pobreza, de doença e de abandono, até o formato de programa governamental denominado

Legião Brasileira de Assistência (LBA), criado por Getúlio Vargas em 1942, com o objetivo de ajudar as famílias dos soldados enviados à Segunda Guerra Mundial (MESTRINER, 2001).

A CRFB de 1988 (texto atualizado pela Emenda Constitucional n 127 de 22.12.2022) se tornou o marco legal da assistência social como política pública para a concretização de direitos sociais, constantes no Art. 6º bem como no Título VIII - Da Ordem Social (Arts 193 a 232). O Art. 6º da Constituição diz que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 2022). O parágrafo único deste artigo acrescenta que “Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021). (BRASIL, 2022, texto atualizado pela Emenda Constitucional n 127 de 22.12.2022). No Art. 194 da Constituição Federal de 1988, a assistência social é qualificada por critérios, entre os quais: “[...] I - Universalidade da cobertura e do atendimento; II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; [...]” (BRASIL, 1988, texto atualizado pela Emenda Constitucional n 127 de 22.12.2022).

Em 1993 foi aprovada a Lei nº 8.742, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). No seu capítulo I, Art. 1º a assistência social é definida como “direito do cidadão e dever do Estado, é Política da Seguridade Social não contributiva”. Representa uma nova fase para a assistência social, pois com ela se instituem benefícios, serviços e programas destinados aos cidadãos em situação de vulnerabilidade e pobreza, com atenção especial aos territórios que concentram significativos riscos sociais, pobreza e as vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais.

Como política pública, a assistência social é definida como um direito social e no Art. 4º da LOAS se define seus princípios quais sejam: “supremacia do atendimento; universalização dos direitos; respeito à dignidade do cidadão; igualdade de direitos no acesso ao atendimento; divulgação ampla dos benefícios” (BRASIL, 1993).

Em 2004 a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) apresenta o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a qual é regulamentada pela Lei 12.435 de junho de 2011 que altera a LOAS e se torna a Lei do SUAS. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) incorporou as demandas da sociedade brasileira no que tange a responsabilidade política, ao apresentar as diretrizes para a efetivação da assistência social como direito de cidadania e responsabilidade do Estado.

A operacionalidade da assistência social é apresentada pela Norma Operacional Básica (NOB/SUAS) de 2005, que em cumprimento à Resolução nº 27, de 24 de fevereiro de 2005, (atualizada em 2012), organizada no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Trata-se de um sistema organizado de forma descentralizada, com escalonamento das intervenções da assistência social, em dois tipos de proteção social: a proteção social básica a proteção social especializada. A proteção social básica é destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social (BRASIL, MDSA, 2018).

Os serviços de proteção social básica serão executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e em outras unidades básicas e públicas de assistência social, bem como de forma indireta nas entidades

e organizações de assistência social da área de abrangência dos CRAS (BRASIL, PNAS, 2004, p. 36)

Entre os benefícios da proteção social básica, se encontram os denominados eventuais contidos no Art. 22 da LOAS:

Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (BRASIL, LOAS, 1993, Grifo no original).

Até essa definição esses benefícios percorreram um longo caminho até se configurarem como benefícios socioassistenciais. Várias foram as mudanças até se constituírem como parte integrante da política pública de assistência social, tratados como direito socioassistencial. Os cidadãos brasileiros têm assegurado legalmente os benefícios eventuais como um direito social.

Pela PNAS de 2004, os benefícios eventuais constituíram-se como provimentos do sistema de proteção básica não contributiva e podem ser acessados pelas pessoas em situação de pobreza, ou vulnerabilidades nos serviços da rede e dos CRAS, distribuídos em território nacional. Esses benefícios são constituídos por provisões do sistema de proteção básica de caráter complementar e temporário, sendo estes: Auxílio-funeral, Auxílio-natalidade, Auxílio em função de Calamidades Públicas e Auxílio em função de Vulnerabilidades Temporárias.

A partir de 2006, deu-se visibilidade a esta conquista social, promovendo avanços com a regulamentação desse direito, no Art. 22 da LOAS, o qual define a responsabilidade municipal, estadual e distrital sobre os benefícios eventuais, tanto na sua gestão como na execução. A Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS) e o Decreto Federal nº 6.307/2007, foram importantes para afirmar o direito social, e para auxiliar na concessão dos benefícios que são executados pelos plantões sociais e nos CRAS, bem como para dispor sobre os princípios, concessões e as competências destes benefícios.

Os benefícios eventuais fazem parte de uma trajetória de luta e organização social em busca da concretização dos mesmos como direito social e como lei perante as demais políticas. Porém, é preciso ressaltar que ainda há impasses e conflitos governamentais relativos a garantia efetiva deste direito e mesmo quando se trata da política pública de assistência social, quando as concessões são relacionadas às práticas eleitoreiras de candidatos ou políticos ou a benesses (MESTRINER, 2001) de governos, o que contradiz a condução qualificada pelos profissionais do SUAS, com base nas legislações da assistência social e dos benefícios eventuais.

O advento da pandemia alterou o processo em curso e impôs profundas revisões no “modus operandi” da sociedade. As pessoas estão diante dos riscos eminentes advindos de várias direções. Mas o impacto da fatalidade do COVID-19 adentrou às instâncias da vida pessoal e coletiva, exigindo restrições, comprometendo a sobrevivência e a vida cotidiana, contemplando o princípio da equidade, assegurando o tratamento diferenciado para que todos possam usufruir igualmente dos direitos por meio dos recursos do SUAS.

Direitos Sociais e Benefícios Eventuais em Palmas-PR

No Município de Palmas-PR os benefícios eventuais constam na Lei 1434 de 2001, regulamentada pela Resolução 25/2019 do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), quanto

aos critérios para a concessão dos benefícios eventuais. O art. 3º dessa Resolução prevê que os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e, são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (CMAS, 2019).

A mesma Resolução e para o efetivo cumprimento da concessão dos benefícios eventuais, estabeleceu como critério a renda mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo e, reiterou que nos casos em que a família não atendesse aos critérios, o profissional de ensino superior, com registro em seu respectivo Conselho de Classe, e que compõe as equipes de referência dos equipamentos socioassistenciais governamentais, conforme a Norma Operacional Básica-RH/SUAS (Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006), poderia avaliar o adequado encaminhamento do caso e conceder o benefício mediante parecer técnico.

A Resolução 25 de 2019 do CMAS do município de Palmas-PR (que regulamenta a Lei Municipal 1434 de 2001), definiu benefícios eventuais o Art. 6º: I–auxílio-natalidade; II–auxílio–funeral; III–situações de vulnerabilidade temporária; IV–calamidade pública, reafirmando o disposto na LOAS e PNAS. Nesta dimensão se faz necessário correlacionar a concessão dos benefícios eventuais no atual cenário pandêmico vivenciado no Brasil oficialmente decretado em 16 de março de 2020. A partir deste marco jurídico as políticas públicas de atendimento ao cidadão tiveram que se adequar às normativas no país.

Com o decreto nacional as políticas públicas que se tornariam essenciais neste contexto, dentre estas a política pública da Assistência Social, o município de Palmas-PR, determinou a execução dos serviços pautando-se na Resolução 04/2020 emitida em 29 de abril de 2020 pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Este documento passou a nortear as avaliações dos profissionais que se encontravam na linha de frente atendendo à população, principalmente nos CRAS no que tange aos benefícios eventuais. Dentre as principais orientações, a Resolução 04/2020 elucida:

[...] que durante uma calamidade como a COVID 19, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias anteriormente não precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a demandá-los, sendo importante assegurá-los de acordo com as demandas apresentadas (CMAS, 2020).

Constatou-se, a partir da experiência do município de Palmas-PR, que a oferta dos benefícios eventuais durante a pandemia se tornou condição vital para o público da assistência social, com 4050 famílias recebendo a cesta básica e foram concedidos 21 auxílios funerários entre maio de 2020 a maio de 2021 (MDSA, 2023). O evento pandêmico incidiu sobre a dinâmica econômica dos indivíduos e das famílias criando ou agravando situações de vulnerabilidade socioeconômica para a sobrevivência bem como as perdas de vidas humanas.

Tomados como parte dos direitos fundamentais, os direitos sociais exigem uma atuação ativa e comprometida com a execução do aporte legal por parte do Estado, para a implementação da igualdade social. Os direitos sociais se constituem com um direito humano à vida e ao bem estar. Segundo Bobbio (1992) os direitos humanos são direitos históricos e mutáveis, suscetíveis de transformação e ampliação gerados gradualmente de lutas que o homem realiza para sua emancipação e sucessivamente sua transformação social.

Os direitos sociais se materializavam por meio de serviços na provisão da proteção social que requeriam intervenções intersetoriais de modo a conjugar esforços do conjunto de políticas públicas copartícipes dos direitos preconizados pelo Art 6º da CRFB de 1988.

Os direitos sociais se constituíram então em uma forma de garantir condições dignas de vida à população, principalmente para aqueles que se encontravam excluídos do mundo do trabalho ou estavam submetidos à exploração deste e da sociedade capitalista, vivenciando as exclusões e vulnerabilidades, agravados pela pandemia.

Para além das demandas pelos benefícios eventuais, os CRAS tornaram-se o espaço institucional que aproximava os grupos sociais vulneráveis de outras situações a serem encaminhadas tais como: serviço do INSS indisponível como o auxílio-doença, para qual necessitava-se anexar atestado médico no Sistema “Meu INSS”².

O mapeamento da situação de vulnerabilidade, risco social e pobreza no município de Palmas apresentou-se com base em dados registrados nos relatórios emitidos pelo Ministério da Cidadania, que no levantamento de maio de 2021, referente ao mês de abril do mesmo ano, apresentava o seguinte cenário: “6.682 famílias inseridas no Cadastro Único; 3.887 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos; 5.190 famílias com renda até ½ salário mínimo; e 3.150 famílias com renda até ½ salário mínimo com o cadastro atualizado” (BRASIL, 2021).

Nesse município foram implementados dois CRAS, um na região do LAGOÃO e o outro, CRAS do CENTRO, onde vem sendo realizado o atendimento social essencial pelo serviço, sendo eles: acolhida, estudo social, visita domiciliar, orientação e encaminhamentos, grupos de famílias, acompanhamento familiar, atividades comunitárias, campanhas socioeducativas, informação, comunicação e defesa de direitos, promoção ao acesso à documentação pessoal, mobilização e fortalecimento de redes sociais de apoio, cadastramento socioeconômico, elaboração de relatórios e busca ativa.

No Centro de Referência da Assistência Social (CRAS – Lagoão) de Palmas-PR, após o decreto da Pandemia do COVID-19, os serviços presenciais ficaram suspensos inicialmente, como uma medida de precaução, aguardando as definições e normativas municipais para o seu funcionamento adequado frente aos possíveis riscos que uma pandemia poderia ocasionar. Após essa etapa de planejamento, ocorreu a retomada dos atendimentos presenciais e a população de Palmas-PR pertencente ao território do CRAS–Lagoão passou a ser atendida pelos serviços ofertados por esse equipamento tais como: orientações em relação ao encaminhamento e acompanhamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC)³, que em orientações a respeito do Auxílio Emergencial, e principalmente na concessão dos benefícios eventuais, como cesta básica e auxílio funeral.

No período de maio de 2020 a maio de 2021 o CRAS Lagoão realizou cerca de 4050 atendimentos relacionados a solicitação/concessão de benefícios eventuais. A procura pelo benefício eventual da cesta básica foi o que mais se destacou em virtude da vulnerabilidade enfrentada pela população em situação de desemprego, por não terem com quem deixar os filhos para exercerem alguma atividade remunerada, seja formal ou informal. Nem sequer pensar em cuidadores para os filhos pela falta de recursos financeiros disponíveis para tal finalidade.

² Meu INSS é uma plataforma online da Previdência Social que foi criada com intuito de possibilitar aos segurados do INSS requerer seu benefício sem precisar ir pessoalmente até uma agência do INSS. **Fonte:** <https://ingraco.adv.br/meu-inss-falhas-e-atualizacoes>. Acesso em 10 mai. 2021.

³ O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Art. 20, Lei Orgânica da Assistência Social, (LOAS), 1993).

Todo o investimento que as pessoas e famílias passaram a dispende foram amplificados, a exemplo os custos com a manutenção da rede mundial de computadores para o processo educacional, em especial das crianças e dos adolescentes. Esse investimento somado com a necessidade dos equipamentos de comunicação (como por exemplo o *smartphone* para acessar os conteúdos para estudos), não fazia parte dos gastos familiares.

Desde o início da pandemia ocorreram alterações no repasse das cestas básicas que não seguiu um protocolo único em especial pelas alterações das condições de trabalho dos trabalhadores do SUAS que passou por reordenamentos com a redução de jornada, pelo sistema de plantão e com isolamento social, a concessão desse benefício ocorreu de diferentes formas e registros. As cestas básicas com alimentos puderam ser ampliadas daquelas previstas pela lei municipal, pelas doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas à Prefeitura Municipal, a qual organizou sua distribuição pelos CRAS conforme demandas. Esta distribuição vinha ocorrendo concomitante a operacionalização dos critérios e em decorrência da pandemia. Mas com as determinações da legislação eleitoral o repasse das cestas básicas foi suspenso, somente durante este período. A concessão da cesta básica ocorria por meio do estudo socioeconômico, para embasar o parecer técnico.

O que se percebeu nesse processo de transformações no modo de vida pela pandemia, que essa demanda por cestas básicas evidenciou o comprometimento com o direito à alimentação, uma vez que trabalho e renda já tinham sofrido as interferências recentes da reforma trabalhista. O desemprego e a dependência da transferência de renda já evidenciavam as circunstâncias que vulnerabilizavam as pessoas e as famílias, mas a pandemia asseverou as situações que afetavam o bem estar social. Em relação a ocupação, a população economicamente ativa de Palmas-PR foi de 11.448 e em relação a população o total representava 22.8% (IBGE, 2018).

A situação de pobreza da população ficou mais evidente com a pandemia, pois se pôde constatar por meio dos atendimentos realizados no CRAS – Lagoão, que além das famílias estarem privadas de renda pelo desemprego, as despesas com a permanência integral dos filhos em casa aumentaram, principalmente com a alimentação. No período anterior a pandemia, a escola fornecia alimentação ao aluno enquanto este se encontrava em aulas presenciais, o que de certo modo contemplava a necessidade nutricional das crianças e adolescentes e mesmo sendo uma afirmação imprecisa, a alimentação escolar repercutia nos investimentos familiares em despesas rotineiras.

A concessão destes benefícios contribuiu sobremaneira na prevenção dos riscos sociais, aos quais as famílias se encontravam expostas pelo cenário ameaçador das dificuldades de sobrevivência financeira que se potencializaram no contexto pandêmico. Ainda, a falta de habilidades de manuseio da tecnologia, ou mesmo a impossibilidade de acesso a computadores e a rede mundial de computadores disponível, levou a população a reconhecer no CRAS um aliado para suas dificuldades.

Acrescenta-se que as dificuldades de acesso aos recursos do Programa Auxílio Emergencial⁴, se deu por falta de condições de efetivação da solicitação por aplicativo via *smartphone*, ou por

⁴ Em 02.04.2020, por meio da Lei 13.982, o governo federal instituiu um programa de transferência de renda denominado auxílio emergencial, a ser repassado a trabalhadores informais com baixa renda e sem inscrição em programas sociais nem contribuir para o INSS, contribuintes individuais ou facultativos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), microempreendedores individuais e a beneficiários do Programa Bolsa Famílias, valores de R\$ 600,00 ou de R\$ 1.200,00, para inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico) e quem não constava deste cadastro deveria fazer a sua inscrição por meio de um aplicativo a ser instalado em um telefone celular. Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/confira-como-pedir-renda-basica-emergencial-de-r-600>. Acesso em 10 mai de 2021. Os dados da

erro na central do banco de dados do Governo Federal, o qual acusava o solicitante se encontrar trabalhando com carteira assinada, somou-se ao rol de situações que levou usuários solicitantes de cesta básica ao CRAS. A situação de trabalho indicada nas carteiras de trabalho referia-se as atividades desenvolvidas como safristas nas colheitas de maçã, feijão, batata e suas carteiras profissionais de trabalho estavam assinadas até o primeiro mês da pandemia. Em consequência deste registro não era aprovada a solicitação, impedindo acesso posterior ao auxílio. Caso ocorresse o desligamento do vínculo formal de trabalho, e, a renda familiar estivesse abaixo do parâmetro do benefício, a pessoa era orientada a atualizar o CadÚnico para se tornar apta a ser beneficiada. Mesmo assim, em termos do Auxílio Emergencial, foram repassados recursos para 6572 pessoas pelo governo federal, em maio de 2021 (BRASIL, 2023). Ao CRAS nesse período, coube a atribuição de viabilizar o programa de transferência de renda estadual “Comida Boa⁵”, aos usuários que foram listados pelo governo do Paraná.

Cabe mencionar que durante a pandemia outro evento adverso ocorrido no início do mês de julho de 2020 em Palmas-PR, foi o fenômeno ambiental denominado de Ciclone Bomba⁶, que atingiu e desabrigou um significativo número de famílias que moravam em casas com baixa condição de habitabilidade (casas construídas com compensados de madeira).

No contexto pandêmico, uma expressão de gênero se destacou com a recorrência aos benefícios eventuais, quando expressiva a presença das mulheres buscou informações, esclarecimentos e provimentos por meio dos benefícios socioassistenciais. Esta informação corrobora as percepções e os dados estatísticos que demonstravam que parte significativa dos lares brasileiros eram chefiados por mulheres. Esta foi uma realidade circunscrita ao público-alvo da política pública da assistência social, que as famílias são chefiadas por mulheres, ou seja, eram mães que necessitavam trabalhar como diaristas⁷, safristas⁸, e ainda prover os cuidados com os filhos.

O CRAS se tornou então o espaço de referência para a população no que diz respeito à proteção social básica integral e não contributiva durante a pandemia, ou seja, foi onde a prevenção de agravos advindos de situações inesperadas que ocasionam a vulnerabilidade passaram a ser atendidas.

concessão referentes a maio de 2021, consta do site <https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios/auxilio-emergencial?uf=PR&de=01/05/2021&ate=31/05/2021&tipoBeneficio=6&nomeMunicipio=Palmas+&ordenarPor=nis&direcao=asc>. Acesso em 20 abr. 2023.

⁵O programa Cartão Comida Boa possibilitou às famílias em situação de vulnerabilidade comprarem produtos alimentícios durante a pandemia do novo coronavírus. Os beneficiários começaram a receber os vouchers no valor mensal de R\$ 50 durante o período de três meses. A base de beneficiários foi o Cadastro Único (CadÚnico) dos programas sociais do País.

⁶Ciclone bomba, foi um evento climático que atingiu a região Sul do País em 30.06.200 e causou estragos ao Paraná, onde as rajadas de vento chegaram a até 120 km/h, com chuvas de granizo atingindo 30 municípios, entre eles Palmas e afetou 3.127 pessoas no Estado, onde 666 casas foram danificadas e 10 pessoas ficaram feridas, Depois do vendaval, uma forte massa de ar polar ingressou no Sul do Brasil. Fonte: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/ciclone-bomba>. Acesso em maio de 2021.

⁷“O diarista é um trabalhador autônomo, estando assim o contratante dispensado de qualquer obrigação trabalhista. [...] A pessoa não receberá por seu trabalho em forma de salário, mas em forma de diária [...]” Fonte: <http://www.diaristalegal.com.br/saiba-o-que-define-um-trabalhador-domestico-diarista/>. Acesso em 10.06.2021.

⁸É aquele que tem sua duração dependente da influência das estações nas atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. Trata-se de trabalho não-eventual, inserido na atividade-fim do produtor rural. O contrato de safra é um contrato de prazo determinado, não podendo ser prorrogado após o término da safra. Pode, entretanto, ser sucedido por outro contrato de trabalho. Fonte: Contrato de safra: manual. – Brasília: MTE/SIT, 2002, p. 19, <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio>. Acesso em 19.06.2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar os aspectos relacionados à questão de como os benefícios eventuais se constituíram em estratégia interventiva e territorializada da assistência social oportunizadas nos CRAS, em tempos da pandemia, pode-se reconhecer que estes recursos ainda carregavam consigo a conotação caritativa e continuaram sendo amplamente requisitados.

Mesmo sendo concedido em uma oportunidade imprevista, a concepção de eventual deveria perseguir a integralidade das necessidades humanas, como complementaridade com a conjugação interventiva de uma soma de políticas públicas.

Os benefícios eventuais não podem ser considerados como respostas únicas para o enfrentamento da pobreza, pois a sua concessão é temporal, como nas calamidades ambientais e sanitárias como é o caso da pandemia, o atendimento às necessidades urgentes apresentadas pela população não deveria menosprezar a concepção de direito universal e não contributivo.

Os benefícios eventuais relacionados aos serviços da proteção social deveriam se tornar uma complementaridade em casos de emergências, pois são descontínuos, mas em tempos de pandemia a concessão de cesta básica ocorreu em um período maior, devido a condição de privação que persistiu por um tempo mais longo também.

Após cerca de dezoito meses de pandemia e mesmo com a imunização em curso, situações, inquietações e perspectivas de vida perpassam o cotidiano pessoal e familiar. A retomada das rotinas antes de março de 2020 não seguiu os mesmos enredos. As ameaças conjunturais e estruturais ainda se fazem presentes.

Em tempos de emergência sanitária como a pandemia decorrente do COVID-19, a insegurança e a escassez de recursos imediatos para atender as necessidades humanas básicas foram parcialmente fornecidos pela assistência social. Nesta direção, a decisão da territorialização das intervenções da assistência social, se tornou um fator relevante no sentido de encurtar o percurso entre o direito e o benefício da proteção social que a referida política pública assegura, comprovada a demanda que a pandemia desencadeou.

Nesse contexto pandêmico a assistência social não deixou de ser desenvolvida. Os CRAS continuaram abertos e como serviços puderam estar ao lado do enfrentamento do impacto da pandemia. No entanto, a luta pela reversão da concepção filantrópica que recai sobre a assistência social e sobre os benefícios sociais pode ocorrer por meio do fortalecimento das atribuições do SUAS, quanto aos benefícios eventuais como direito social universal, de acordo com a LOAS, Art. 22, esses benefícios são ofertados em situações de vulnerabilidade temporária ou em casos de calamidade pública. Ou seja, sua denominação “eventuais” define-os como uma modalidade suplementar no atendimento a população, como foi o caso da pandemia. Logo, a instituição CRAS, equipamento de proteção social básica do SUAS, cujo critério é estar localizado fisicamente em território que concentre vulnerabilidades, se tornou um recurso estratégico para a consolidação dessa política pública como direito, mesmo que esse reconhecimento permaneça como um desafio.

Dito de outra forma, o desconhecimento da Política Pública de Assistência Social gerou os recursos caritativos e a população busca os benefícios eventuais, em especial a cesta básica, de maneira sistemática, porque é um meio imediato de garantir as condições econômicas mínimas de sobrevivência diante do desemprego e do trabalho informal que assola a sociedade em tempos de pandemia. A concessão dos benefícios eventuais foi o resultado histórico da organização social e lutas para que o Estado reconhecesse os direitos sociais na forma de políticas públicas, ou de programas de assistência social, implementados a partir de critérios legais para seu acesso.

Mas sobre a organização e concessão dos benefícios eventuais, como destacam seus termos, há uma marca de caridade e de troca de favores políticos que deve ser rompida, como também será necessário destacar sua relevante contribuição para as pessoas beneficiadas nos períodos específicos das catástrofes climáticas, da pandemia, ou algum outro evento que promova situação de calamidade pública. Quando a vulnerabilidade é uma condição constante na trajetória das pessoas, as intervenções qualificadas da assistência social pelo SUAS devem incidir desde o acolhimento, para a inclusão nos demais recursos das políticas públicas como processo legítimo de acesso aos direitos constitucionais. A pandemia foi um agravante nesse cenário.

Por fim, se a população em geral, não apenas aquela potencial usuária dos benefícios eventuais, tivessem conhecimento da envergadura dessa política pública, as intervenções poderiam ter desdobramentos eficazes quanto ao enfrentamento da pobreza, na inclusão e justiça social.

REFERÊNCIAS

- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2000.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOLOVENTA, G.A.. **O benefício eventual na LOAS: apontamentos sobre sua identidade e natureza**. Ser Social. TRINTA ANOS DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL Brasília, v. 21, n. 44, janeiro a junho de 2019[179]
- BOLOVENTA, G.A.. **Benefício Eventual e Assistência Social: uma emergência – uma proteção social?**. 1. ed. Jundiaí – SP: Paco Editorial, 2017. 340p .
- BRASIL, **Auxílio emergencial**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal. Texto atualizado pela Emenda Constitucional n 127 de 22.12.2022. Disponível em <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988@2022-12-22>. Acesso em 20 abr. 2023
- BRASIL. Lei nº 8742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília, DF, 1993.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instituto Nacional de Meteorologia**. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/ciclone-bomba>. Acesso em 15 mai. 2021.
- BRASIL. Ministério da Cidadania. **Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-58-de-15-de-abril-de-2020-252722843>. Acesso em 25 mai. 2021.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). **Proteção Básica do Sistema Único de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social. PNAS/2004. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Brasília, DF, 2005.
- BRASIL. Resolução Nº 39, de 9 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde. http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/relatorio/resolucao_cnas_39.pdf
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). **Proteção Básica do Sistema Único de Assistência Social. Política Nacional de assistência social. PNAS/2004**. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2017. <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6307&ano=2007&ato=b85IzYE1UNRpWT24f>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Proteção Básica do Sistema Único de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. PNAS/2004. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Orientações Técnicas sobre os Benefícios Eventuais no SUAS** https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/SNAS_Cartilha_Par%C3%A2metros_Atua%C3%A7%C3%A3o_SUAS.pdf

BRASIL. MDSA-GESUAS. **Relatórios benefícios eventuais**. Município de Palmas-Paraná. **CRAS Lagoão** – Benefícios concedido 01.05.2020 a 31.05.2021 Disponível em <https://www.sistema.gesuas.com.br/relat%C3%B3rios>. Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde, SUS – **COVID-19 no Brasil**. Dados até 22/04/2023, disponível em https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. acesso em 27 abr. 2023

FIRJAN, **Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal**. Disponível em: <https://www.firjan.com.br/ifdm/consulta-ao-indice/ifdm-indice-firjan-de-desenvolvimento-municipal-resultado.htm?UF=PR&IdCidade=411760&Indicador=1&Ano=2016>. Acesso em 09 jun. 2021.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr>. Acesso em 25 mai. 2021.

IPARDES, **Perfil avançado do município de Palmas**. Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/perfil_municipal/MontaPerfil.php?codlocal=81&btOk=ok. Acesso em 09 jun. 2021.

MESTRINER, M. L. **O Estado Entre a Filantropia e a Assistência Social**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

PALMAS. Prefeitura Municipal. **Lei Municipal 1434 de 2001** que institui os benefícios eventuais. Disponível em <https://www.dioems.com.br/palmaspr>. Acesso em 25 abr. 2023.

PARANÁ, **Cartão Comida boa**. Disponível em: <https://www.agricultura.pr.gov.br/Noticia/Governo-libera-cadastro-de-mercados-para-programa-Cartao-Comida-Boa>. Acesso em 10 mai. 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Benefícios eventuais de Palmas Paraná**. Resolução CMAS 25/2019, de 20/11/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Benefícios Eventuais de Palmas-Paraná no período de enfrentamento do Covid-19**. Resolução CMAS 04/2020, de 29/04/2020.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SANTOS, I. L. dos. **Igualdade, equidade e justiça na saúde à luz da bioética**. Revista Bioética. Print version ISSN 1983-8042 On-line version ISSN 1983-8034. Rev. Bioét. vol.28 no.2 Brasília Abr./Jun. 2020. Doi: 10.1590/1983-80422020282384